

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023-SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (conforme fl. 4, peça 70) – processo externo SEI n.º 6018.2021/0094895-6.

O Relatório Conclusivo encontra-se à peça 70.

Após a emissão do Relatório Conclusivo, a Origem foi oficiada (peças 73 e 79), apresentando manifestação às peças 83 e 84.

Em atendimento ao determinado à peça 86, analisaremos a documentação acrescida nestes autos pela Origem.

Destaca-se que não houve homologação do Chamamento Público. Em consulta ao processo administrativo e ao Diário Oficial da Cidade, a última publicação se refere a uma revisão de decisão com relação a habilitação de uma das participantes do certame (DOC de 06.09.23, págs. 47 e 255).

2. ANÁLISE

O Relatório Conclusivo concluiu que, dos 24 achados existentes no Relatório Preliminar, 17 deles estavam remanescentes (fl. 4, peça 70), sendo os demais considerados superados ou solucionados (fl. 69, peça 70 e peça 71).

A presente análise levou em consideração as versões atualizadas das redações dos achados remanescentes e expressos no Relatório Conclusivo.

2.1. Achados Relativos à Fase Interna da Contratação

2.1.1. Não foi apresentada documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e em dissonância com o artigo 10 do DM n.º 62.147/23 (subitem 3.1.1 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 1/2 da peça 83; fl. 7 da peça 84)

O art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, embora não haja nos autos especificamente documento próprio denominado “declaração”, o chamamento público foi devidamente autorizado pelo ordenador da despesa através do despacho autorizatório com a devida indicações das dotações orçamentárias que suportarão a referida despesa (079283401).

Sem mais, no momento retornamos para o que mais couber.

Análise da Coordenadoria

Em que pese o alegado pela Origem, não houve a demonstração de que a despesa foi estimada acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.1.2. Não consta parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência adotado para a contratação, em dissonância com o inciso VI do § 1.º do artigo 24 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM (subitem 3.1.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 2 da peça 83; fl. 3 da peça 84)

Em atenção a solicitação em documento SEI Nº (081078649), solicitando esclarecimentos aos questionamentos de SERMAP (081053804), esclarecemos:

3.1.2 – Por se tratar de abertura total do Hospital Municipal da Brasilândia, foi realizado novo termo de referência sobre as necessidades de atendimento para a população da região e também pelo perfil assistencial que o mesmo desempenhará dentro da grade de referência e contrarreferência

Em atenção ao encaminhamento de SERMAP/CPCSS 0(81542541) solicitando esclarecimentos sobre os itens 3.1.3 e 3.1.4, esclarecemos:

- 3.1.3: com escusas pelo erro na digitação, este item foi esclarecido no documento (081523263), porém erroneamente identificado como 3.1.2, logo, onde se lê 3.1.2, leia-se 3.1.3;

Análise da Coordenadoria

A Origem não explicou a ausência do parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.1.3. A pesquisa de preços se mostra incompatível com as obrigações futuras a serem assumidas com a contratação, considerando a relevante alteração do Termo de Referência, as imprecisões no termo inicial e a desatualização da tabela empregada para apuração dos investimentos em equipamentos, com desatenção aos incisos II e IV do artigo 72 da LF n.º 14.133/21 (subitem 3.1.4 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 2 da peça 83; fl. 3 da peça 84)

- 3.1.4: os questionamentos são referentes a atualização da pesquisa de mercado, realizadas em dezembro de 2022, para o momento atual, com base no TR atual e também, para atualização dos valores de pesquisa na plataforma SIGEM. Desse modo, ratificamos o encaminhamento da CPCSS (080987749), quanto o envio desta demanda à SEGA/CAS, uma vez que melhor exercem o perfil para aclarar este item.

Quando ao apontamento feito pelo TCM, de que no Dimensionamento de Recursos Humanos (RH) da equipe de assessoria, não constam as precisas quantidades de profissionais demandados, esclarecemos que, conforme aclarado no item 3.2.2, tendo em vista que o serviço deverá obedecer a um cronograma de implantação e demanda ainda desconhecida, não há como prever, precisamente, as informações solicitadas.

Análise da Coordenadoria

Não houve por parte da Origem o esclarecimento quanto ao grau de compatibilidade entre a pesquisa de preços e o Termo de Referência após as alterações. Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2. Achados Relativos ao Conteúdo do Edital

2.2.1. O Edital não contempla informações de profissionais existentes no serviço e de histórico de consumo de medicamentos e produtos médicos e de enfermagem, gerando incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes (subitem 3.2.2 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 2/3 da peça 83; fl. 19, da peça 84)

O novo edital preconiza atendimento para 325 leitos das especialidades contempladas e os demais leitos de observação do pronto socorro. Por se tratar de novo modelo assistencial, foi deixado claro que as empresas concorrentes terão que atender as legislações vigentes e também, tendo em vista que o serviço deverá obedecer a um cronograma de implantação e demanda ainda desconhecida, não há como prever as informações solicitadas. (vide SEI nº 081523263)

Reiteramos manifestação anterior em documento SEI Nº (081523263, 086680672)

Análise da Coordenadoria

A Origem não explicou a ausência de informações quanto ao número de profissionais existentes, ao histórico de consumo de medicamentos e de enfermagem. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.2.2. Há subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (subitem 3.2.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 3 da peça 83; fl. 15 da peça 84)

Em que pese o apontamento efetuado pelo Ilmo. TCM, faz-se imperioso ressaltar que o Documento Técnico compreende doze itens abordados que, embora a natureza descritiva, demandam metodologia de avaliação, consubstanciada em critérios específicos de avaliação, bem como nas diretrizes do hospital em questão, edificadas pela CAH, que elenca as prioridades e melhorias a serem implantadas.

Portanto, a descrição das atividades, prevista nos doze itens, leva em consideração aspectos deficitários, passíveis de melhorias. Nesta senda, através da aptidão técnica dos membros que compõem a CESOS, as propostas são averiguadas em consonância à necessidade do equipamento de saúde.

Portanto, encartamos nesta oportunidade o instrumento norteador utilizado pela Comissão de Especial de Seleção, que determina os parâmetros de avaliação para quantificar a pontuação dos partícipes (088300535).

Análise da Coordenadoria

Conforme o Relatório Conclusivo, não restou demonstrado qual o critério para os quesitos da pontuação técnica (“não atendido”; “insatisfatório”; “satisfatório”; “elevado” e “pleno”), tornando a avaliação de cada um dos itens uma análise subjetiva, conforme demonstrado para o caso da pontuação do dimensionamento dos Recursos Humanos (fl2; 36/27, peça 70).

Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2.3. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital (subitem 3.2.5 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 3/4 da peça 83)

Item respondido pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 086775027, vejamos:

3.2.5. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital.

Quanto ao item referenciado, esta Coordenadoria instaurou o Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, a fim de dirimir dúvidas jurídicas quanto aos apontamentos recorrentes às chamadas públicas e alusivo apontamento foi objeto de parecer da Coordenadoria Jurídica.

Portanto, transcrevemos abaixo as contemplações da área técnica competente (081482621):

No que se refere ao questionamento constante ao item "VI. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital", considerando o teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, não vislumbramos óbices jurídicos ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

A Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais. Ademais, reitera-se os esclarecimentos prestados alhures (083677924), conforme transcrevemos:

De igual modo, replica-se o texto de lei que justifica a experiência mínima exigida como qualificação técnica, aludido no item 3.2.6 (080987749):

Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, § 5º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha

executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Dessarte, a Administração Pública que os documentos inseridos no envelope 1 detém caráter meramente eliminatório, à medida que no envelope 2, os documentos averiguados pela CESOS possuem natureza classificatória, haja vista seus pesos específicos. Alusiva prerrogativa respalda-se na discricionariedade do Poder Público e não se coaduna com duplicidade nos critérios de avaliação.

Contudo, faz-se imperioso destacar que o Edital foi remetido aos cuidados de COJUR, sem que aspectos desta natureza fossem mencionados em seu parecer (079282800). Portanto, sugerimos o encaminhamento à COJUR, por se tratar de matéria jurídica.

E em doc. SEI 088300535:

3.2.5. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital

Questões tocantes ao prazo para impugnação ao Edital foram objeto da Consulta Jurídica instaurada por CPCS (6018.2023/0028404-0), resultando na orientação transcrita:

No que se refere ao questionamento constante ao item "VI. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital", considerando o teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, não vislumbramos óbices jurídicos ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

A Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais.

Outrossim, diante da obstinação do órgão de controle com o prazo referenciado, complementamos o questionamento no processo supracitado, visando à resolução deste dilema.

Análise da Coordenadoria

A Origem não trouxe fatos novos. A alegação quanto a eventual aplicabilidade da LM nº 14.141/2006 já foi realizada pela Origem e analisada pela Auditoria no Relatório Conclusivo (fls. 38/39, peça 70).

Conforme já explicado, a situação trazida na LM nº 14.141/2006 trata de processo administrativo na Administração Pública Municipal de forma geral, não se aplicando ao caso

em questão, que possui disposição específica (LF nº 14.133/2021).

As demais alegações não têm relação com o achado ora em questão. Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.2.4. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei (subitem 3.2.8 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 4/5 da peça 83)

Item respondido por CPCS em Informação SEI 086775027, vejamos:

3.2.8. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei.

Informamos que apenas no item 7.5., a – I, exige-se firma reconhecida no instrumento particular de mandato, ponto atinente ao credenciamento da Organização Social.

Portanto, salvo à exceção supracitada, não há determinação no certame referente a necessidade de reconhecimento de firma nos documentos apresentados.

Contudo, conforme pontuado pelo Ilmo. TCM nos autos do Processo TC/002086/2023, salientamos as considerações exaradas pelo órgão de controle, a qual compreendeu que o efeito da pretendida alteração do edital a respeito do item ora se dá como exaurida, tendo em vista que já houve, em 24.05.23 a sessão pública em que ocorreria a fase de Credenciamento do Representante Legal da Organização Social, oportunidade em que deveria ser apresentado o documento que deveria contar com firma reconhecida (Processo SEI nº 6018.2023/0025217-3, 086503021).

E em doc. SEI 088300535:

3.2.8. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei.

Conforme depreende-se nas demais cotas anexas nesta demanda por CPCS, este item depende de orientação jurídica, uma vez que o TCM cita leis alheias àquelas utilizadas para elaboração do certame (LF nº 13.726/2018 e a LM nº 17.607/2021) para justificar que a exigência de reconhecimento de firma deve ser dispensada.

Evidente que esta CPCS está desguarnecida de notório saber jurídico, mas não conseguimos compreender quais os prejuízos que reconhecer firma, no instrumento particular de mandato, podem trazer aos partícipes.

Nesta toada, reitero os dizeres prestados alhures (086775027):

Contudo, conforme pontuado pelo Ilmo. TCM nos autos do Processo TC/002086/2023, salientamos as considerações exaradas pelo órgão de controle, a qual compreendeu que o efeito da pretendida alteração do edital a respeito do item ora se dá como exaurida, tendo em vista que já houve, em 24.05.23 a sessão pública em que ocorreria a fase de Credenciamento do Representante Legal da Organização Social, oportunidade em que deveria ser apresentado o documento que deveria contar com firma reconhecida (Processo SEI nº 6018.2023/0025217-3, 086503021).

Ademais, aproveito o ensejo para informar que a questão está sendo estimulada no Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0

Análise da Coordenadoria

É útil observar que, em que pese a questão tenha se exaurido, o ponto levantado quanto à inadequação de exigência de firma foi considerado procedente nos autos mencionados pela Origem (peça 59 do TC/002086/2023).

Levando em consideração que a Origem não apresentou elementos que viessem a alterar as conclusões alcançadas, **ratificamos** o achado.

2.2.5. O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.2.9 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 5/6 da peça 83)

1 - Portaria nº 1631/2015 do Ministério da Saúde Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 1, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto. Sendo assim, em seu art. 102 até o art.106 manteve o mesmo texto da Portaria 1.631/2015, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital.

2 - Ofício circular DIR n.º 001/2016 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP - Desnecessário, pois já foi cumprido período de transição, valendo a LF n.º 13.021/14

Manifestação: Tendo em vista que a Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014 está expressa no mesmo parágrafo, a citação do Ofício fica irrelevante, e, portanto, sem prejuízo ao objeto do Edital, pois já foi cumprido período de transição.

3 - Portaria nº 2.838, de 1º de dezembro de 2011 Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 1, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto. Sendo assim, em seu art. 524 até o art.526 manteve o mesmo texto da Portaria 2.838/2011, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital.

4 - RDC 02/10 Revogada pela RDC n.º 509/21

Manifestação: A RDC 02/2010 e a RDC 509/2021 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde”.

5 - Portaria GM/MS 593/13 Numeração correta: 529/13 Revogada pela Portaria de Consolidação n.º 5, de 03.10.17

Manifestação: A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 03.10.17 reuniu em uma única norma outras portarias com o mesmo assunto. Sendo assim, em seu art. 157 até o art. 166 manteve o mesmo texto da Portaria 529/13, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital. Quanto a menção à Portaria GM/MS 593/13 houve um erro na digitação, contudo, não há prejuízo ao prosseguimento do Edital.

6 - Lei Estadual nº 9.144, de 09/03/95 Revogada pela LE n.º 17.431/21

Manifestação: A Lei 9144/95 possui o mesmo texto do artigo 122 a 124 da Lei 17431/21, não havendo, portanto, prejuízo ao objeto do Edital

7 - RDC nº 63, de 06 de julho de 2000 - Revogada pela RDC n.º 503/21

Manifestação: As Resoluções 63 e 503/2021 possuem o mesmo conteúdo, não causando nenhum prejuízo ao andamento do Edital

8 - ANVISA RDC 20/2014 Revogada pela RDC n.º 504/21

Manifestação: As Resoluções 20/2014 e 504/2021 possuem o mesmo conteúdo, não causando nenhum prejuízo ao andamento do Edital

9 - Decreto municipal nº 54.785, de 23 de Janeiro de 2014 Revogado pelo DM n.º 57.653/17

Manifestação: O Decreto 54.785/2014 e o Decreto 57.653/2017 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC, no âmbito da Administração Pública Municipal” Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

10 - Decreto nº 55.005, de 4 de Abril de 2014 Revogado pelo DM n.º 57.653/17

Manifestação: O Decreto 55.005/2014 e o Decreto 57.653/2017 possuem o mesmo teor, qual seja: “Dispõe sobre a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC, no âmbito da Administração Pública Municipal” Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

11 - Decreto presidencial nº 5505 de 27/04/2004 Numeração correta: 5.055/04

Manifestação: Não há o que se falar em prejuízo ao prosseguimento do Edital uma vez que se trata de erro de digitação.

12 - Decreto 42.005/02 Revogado pelo DM n.º 4.658/04

Manifestação: Os Decretos 42.005/2002 e o Decreto 44.658/2004 possuem o mesmo teor, qual seja: organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde” Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

13 - Portaria SMS-G nº982 de 10/06/2015 Revogada pela Portaria SMS nº. 1.875/16

Manifestação: A portaria 1875/16 foi revogada pela Portaria SMS 166/2021, que possui o mesmo teor das 02 anteriores, qual seja: “Estabelece a estrutura da Rede de Ouvidoria dos SUS da Cidade de São Paulo” Portanto, não houve prejuízo ao prosseguimento e cumprimento do Edital;

Análise da Coordenadoria

A despeito das referidas normas terem o mesmo teor de outras que vieram a substituí-las, fato é que o edital citou expressamente, em diversas ocasiões, normas revogadas, além de ter apresentado, em alguns casos, erro de digitação da numeração, o que merece maior atenção. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.2.6. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.2.10 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 6/7 da peça 83)

Item respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em informação SEI 087782728, vejamos:

3.2.10. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão

1 - 1.5. do TR 50 / 51 A CONTRATADA deverá manter atualizadas as versões e programas referentes aos sistemas de informação da SMS-SP, e do DATASUS ([...], S11-1, [...]), e os respectivos dados informados nos prazos

estabelecidos por SMS e pelo Ministério da Saúde, bem como outros que vierem a ser exigidos pela CONTRATANTE, e todos seus componentes: Não resta claro qual é o sistema S11-1.

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação (S11-1 – correto SIH), sendo corrigido nos próximos Editais.

2 - 18.5 do TR 51 / 52 Implantar e garantir o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), em cumprimento a NR5; Deveria constar CIPA e não CIFA

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação, sendo corrigido dos próximos Editais.

3 - TR 57 / 58 No caso de o paciente necessitar de procedimento e/ou internação em outra unidade hospitalar por intercorrência cirúrgica ou procedimento diagnóstico ou terapêutico especializado, o mesmo terá seu retorno Hospital Municipal Adib Jatene assegurado, após estabilização do quadro que motivou sua transferência, desde que, mantenha os critérios clínicos de elegibilidade para o Hospital Há texto indevido “Hospital Municipal Adib Jatene” no meio da cláusula.

Manifestação: Informamos se tratar de um equívoco de digitação, sendo excluído dos próximos Editais.

4 - TR 57 e 114/116 / 58 e 115/117 O objeto é a implantação, gerenciamento e execução de serviços de saúde dos leitos de terapia intensiva adulto e infantil, dos leitos de internação clínica, cirúrgica e obstétrica no Hospital Municipal Adib Jatene, com vistas ao atendimento dos diversos agravos de saúde que acometem a população da região, que devem ser disponibilizados em até 45 dias após a emissão de ordem de início - O prazo indicado parece não ser compatível com aqueles que constam no ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e nas regras de transição do Edital (item 10, fl. 28 da peça 3). Quanto aos leitos que já existem, a execução é imediata, com acompanhamento pela CAH por 30 dias. Quanto à ampliação dos leitos, o prazo é de 90 e 180 dias

Manifestação: Os leitos mencionados nas fls. 115 já estão distribuídos na unidade hospitalar, para que em até 45 dias os leitos estejam em perfeito funcionamento.

Já o prazo de 90 e 180 dias se trata de ampliação dos leitos, ou seja, instalação de novos leitos.

A eficácia das previsões pode estar revogada, contudo, o teor de suas regulamentações permanece com as legislações substitutas. Cabe ressaltar, que independentemente de citação nominal dos dispositivos legais é obrigatório o cumprimento da legislação vigente, bem como suas alterações no decurso do processo de chamamento e/ou execução contratual.

Diante da análise feita por esta CAH, utilizaremos as informações como oportunidade de melhoria dos nossos instrumentos a fim de evitar tais inconsistência.

E complementado pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde em doc. SEI 088300535:

3.2.10. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão.

De todos os itens elencados, apenas compete à CPCS o item 8.2.d e, em conformidade ao apontado pelo TCM, as correções foram feitas na última edição do edital.

Os demais itens foram identificados no âmbito do Termo de Referência.

Análise da Coordenadoria

A Origem concordou com a indicação da maioria das incorreções apontadas. Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão

2.3.1. A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência (subitem 3.3.1 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 7/8 da peça 83)

Quanto a este item, a CPCS consignou as seguintes considerações (080987749):

Referente a Cláusula 3.1, compreendemos os apontamentos efetuados e concluímos pela necessidade de adequá-lo para atender ao fim que se destina, visando à elucidação da destinação de bens públicos, principalmente no que compete àqueles já constantes no Hospital.

No que tange a Cláusula 5.6, compreendemos que as Organizações Sociais são autônomas e, portanto, não podemos adentrar aos aspectos inerentes à estruturação dos Recursos Humano. Contudo, as OS seguem os parâmetros das RDCs existentes como parâmetro de assistência e os demais órgãos de classe, os quais possuem requisitos específicos para compor as adequações de recursos humanos em suas atividades e categorias profissionais, diretamente proporcional a gravidade da unidade de assistência hospitalar.

Quanto a Cláusula 6.7, os apontamentos precisam ser revistos pelas áreas técnicas competentes, em prol de aprimorar os critérios de desempate estipulados no âmbito do Edital.

Antes de adentrar às incongruências relatadas à Cláusula 14.5, compreendemos que esta pasta pode determinar os prazos omissos em lei, principalmente pela discricionariedade inerente ao Poder Público. Contudo, não há menção expressa sobre a suposta inconformidade contratual no parecer mencionado alhures (079282800) e, por conseguinte, rogamos auxílio jurídico.

Continuamente, as atualizações foram prestadas (083677924):

Referente ao item 3.3, os esclarecimentos foram prestados e publicizados no Diário Oficial do Município de São Paulo em 18/05/2023 (083383406), os quais aclararam algumas obscuridades pontuadas.

Faz-se imperioso ressaltar que, quanto à cláusula 3.3.1, as divergências podem ser sanadas por aditamento, uma vez que se referem a erros meramente formais, já que apenas os bens planilhados serão destinados à contratada para cumprimento do Contrato de Gestão.

Não obstante a cláusula 5.6 apenas determinar expressamente o limite remuneratório dos dirigentes, a cláusula 5.5 regulamenta as limitações da remuneração e vantagens de qualquer natureza dos empregados e, portanto, em consonância ao inciso II do artigo 7.º da LM n.º 14.132/06.

Referente a cláusula 6.7, compreendemos que os assuntos atrelados à terceirização são objeto de muitos debates e, considerando as repercussões advindas destas controvérsias, a questão foi levada aos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0 em prol de obter respaldo jurídico relativo ao tema.

Ademais, quanto ao subitem 8.3.4.1 do Edital, que regulamenta que, nos casos de empate entre duas ou mais Organizações Sociais, a resolução será angariada por meio do menor preço tocante à pessoal e reflexo e, sequencialmente, serviços terceirizados, não compreendemos que a proposta exigida nos moldes atuais implique em distorções ao critério de desempate, uma vez que são guiadas pelas rubricas de maior valor e, portanto, não podem ser alteradas.

No tocante à cláusula 14.5, resta pendente esclarecimentos jurídicos quanto à discricionariedade do Poder Público para determinar prazo mínimo para manutenção dos serviços, nos casos de rescisão unilateral.

Repetidamente, diante da imprescindibilidade das orientações, ora discutidas, a COJUR está sendo provocada mais uma vez nos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, mencionado anteriormente, para deslindar tais adversidades.

Análise da Coordenadoria

Em relação às alegações presentes no doc. 080987749, não há fatos novos, tendo em vista que seu teor já foi analisado quando da elaboração do Relatório Conclusivo (fl. 48, peça 70).

Em relação às informações trazidas no doc. 079282800, é útil observar que:

- apesar do alegado pela Origem, a ausência da relação de bens a serem destinados ao contrato de gestão não se trata de mera falha formal, tendo em vista que se trata de expressa exigência do art. 25, I e art. 46, § 3º do DM nº 52.858/11. A ausência de relação dos bens públicos objeto de permissão de uso pela Administração Pública dificulta a reversão de tais bens (art. 13, II do DM nº 52.858/11), bem como o controle e fiscalização da destinação de tais bens (art. 11, II do mesmo decreto);
- em que pese o art. 7º expressamente mencionar a observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal na estipulação dos limites e critérios para a remuneração dos empregados das OS, no doc. 080987749, a Origem argumenta de forma contrária, afirmando que as OS seriam autônomas e que a Origem não poderia adentrar aos aspectos inerentes à estruturação dos Recursos Humanos.

Considerando o os parágrafos anteriores, **ratificamos** o achado

2.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF nº 14.133/21 e ao artigo 114 do DM nº 62.100/22 (subitem 3.3.2 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 8 da peça 83)

3.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF nº 14.133/21 e ao artigo 114 do DM nº 62.100/22; Quanto a este item, a CPCS consignou as seguintes considerações (080987749):

Em que pese a consideração exarada pelo TCM, compreendemos pela subsidiariedade, contanto que a norma de origem se fizer ausente e, se considerarmos todas as sugestões em consonância ao disposto na Lei nº 14.133/21, receamos macular a natureza dos Contratos de Gestão, que são regidos por lei própria (Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858 de 20 de dezembro de 2011).

Contudo, há de se convir que a CPCS não possui aptidão jurídica, sendo certo a importância de assistência jurídica para dirimir tais detalhes como: subsidiariedade (suplementar) e / ou analógica focando na semelhança entre eles, porém tratados em cada particularidades.

Análise da Coordenadoria

Observa-se que as alegações apresentadas são as mesmas já apresentadas anteriormente pela Origem e já analisadas no Relatório Conclusivo (fls. 51/52, peça 70).

Dessa forma, não havendo fatos novos, **ratificamos** o achado.

2.3.3. Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores pactuados não guardam correlação com a Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 9 da peça 83)

Os indicadores e informações devem representar o conjunto de requisitos utilizados para determinar a adequação e a eficácia das práticas utilizadas na gestão da organização e, a partir dessa avaliação, verificar a necessidade de melhorias. A margem e razoabilidade de 90%, neste caso, para atendimento das metas, não necessariamente se correlaciona com o Indicador. O mesmo é usado por conceito como parâmetros de medição dos serviços prestados por qualquer instituição. No caso de cada Unidade hospitalar tal processo será atrelado ao modelo de assistência prestado.

Análise da Coordenadoria

Observa-se que a própria Origem concorda que não há correlação entre as margens estabelecidas e a Portaria SMS n.º 539/22. De acordo com o Relatório Conclusivo (fl. 53, peça 70):

Ocorre que, diferentemente da Portaria SMS n.º 333/2231, não há, na Portaria SMS n.º 539/22, margem de razoabilidade para os parâmetros das metas de qualidade e produção, devendo, s.m.j., ser compreendido o alcance de metas em seu sentido estrito e integral, ou seja, 100% (cem por cento) dos indicadores pactuados. Nesse sentido, diante da redação atual da Portaria SMS n.º 539/22, não há respaldo para a margem de 90% (noventa por cento) de atingimento das metas [...]

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3.4. Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.4 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 9 da peça 83)

Esclarecemos que o Manual de Indicadores Hospitalares 2023 (081432061) será soberano para avaliar a Excelência da qualidade dos serviços de saúde e o alcance das metas e resultados para o contrato definitivo deste hospital e de outros contratos de gestão e congêneres. O manual institui indicadores de monitoramento observados no âmbito da SMS, para o processo de monitoramento dos serviços hospitalares, gerenciados pela Administração Direta, Indireta, Contrato de Gestão e congêneres por meio de Parceria, subordinados à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar, bem como dispor sobre o acompanhamento assistencial desses contratos.

Análise da Coordenadoria

Conforme já observado pelo Relatório Conclusivo (fl. 58, peça 70):

Registramos que o Manual de Indicadores Hospitalares apresentado, apesar de trazer novos indicadores hospitalares, não previu como medidor o “nº de leitos operacionais/mês” e o “nº de pacientes internados/mês”, dados relevantes para analisar a eficiência hospitalar e que estão previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Cabe registrar que a Origem não demonstrou a compatibilidade entre os indicadores presentes no mencionado Manual de Indicadores e os presentes no Contrato de Gestão. Também não restou demonstrada a revogação dos indicadores previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.3.5. Os indicadores adotados não apresentam de forma objetiva os critérios de avaliação e monitoramento do CG, com prejuízo ao § 2.º do artigo 89 da LF n.º 14.133/21 (subitem 3.3.5 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 9 da peça 83)

Respondido pelo Núcleo de Avaliação de Resultados em doc. SEI 089005726, vejamos:

Compreendemos vosso apontamento, porém, para Unidades hospitalares estes indicadores são permanentes, apenas acrescentamos parâmetros de acompanhamento constantes da revisão do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde (Pnass) pelo Ministério da Saúde.

Análise da Coordenadoria

A Origem não esclareceu o ponto debatido no achado, qual seja, valores a ausência de valores para alguns dos indicadores de produção (Desempenho de Efetividade) pactuados e de parâmetros objetivos que permitam conhecer de forma efetiva como se dará a medição dos indicadores de Recursos Humanos / Qualitativos. Dessa forma, **ratificamos** o apontamento.

2.3.6. Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG (subitem 3.3.6 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fl. 9 da peça 83)

A responsabilidade para tornar uma Unidade Hospitalar em campo de ensino é primeiramente do gestor local (gestão direta ou OSS), pois são estes gestores os encarregados das áreas assistências da Unidade Hospitalar. Os limites e critérios desta correlação tripartite serão definidos e acompanhados pela Escola Municipal de Saúde- SMS (Portaria SMS nº 62, de 24 de janeiro de 2019) (089005677).

Esclarecemos que o Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação Assistencial dos Contratos de Gestão, previsto na revisão da Portaria SMS nº 539/22, foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 17/03/2023, p. 49, alterado Diário Oficial da Cidade de 18/05/2023, p. 28 (088880404).

A Origem também juntou o referido Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação Assistencial dos Contratos de Gestão (fls. 22/165, peça 84), bem como a Portaria SMS nº 62/19 mencionada (fls. 166/179, peça 84).

Análise da Coordenadoria

Não encontramos, no referido Manual, quaisquer disposições acerca de delimitação de responsabilidades em relação a unidades de ensino em hospitais,

Além disso, considerando a resposta da Origem de que os limites e critério da correção tripartite (Poder Público, OS e instituição de ensino) serão ainda definidos pela Escola Municipal de Saúde, não, estando ainda previstos contratualmente, **ratificamos** o apontamento.

2.3.7. A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.3.7 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 9/10 da peça 83)

O Ilmo. TCM elencou as normativas vencidas e/ou incorretas citadas no corpo do Contrato de Gestão, sem que a área técnica pertinente tenha constatado alusivo equívoco, tampouco a Coordenadoria Jurídica, uma vez que não constatamos no parecer jurídico encartado (079282800) tais apontamentos. Portanto, sugerimos o encaminhamento à COJUR, a fim de que, nas próximas minutas dos Contratos de Gestão, prestem orientação jurídica quanto às leis mencionadas no contrato.

Como é cediço, em todos os itens acima, esta CPCS salientou a imprescindibilidade de assistência jurídica, que se manteve inerte nestes autos, conforme trecho abaixo (087721519):

Ademais, apesar da elaboração administrativa do certame estar sob a guarida desta CPCS, há de se convir que os aspectos arrazoados concernem às orientações de caráter intrinsecamente técnico-jurídico que, não apenas foram rogados nos autos do Processo SEI nº 6018.2021/0094895- 6, como foram formalizados reiteradas vezes nestes autos (080987749, 081542541, 081669324, 083677924, 084061466, 086775027) sem, contudo, lograr êxito no pronunciamento da COJUR.

Análise da Coordenadoria

Considerando que a Origem não esclareceu as incorreções identificadas no Relatório Conclusivo (fl. 64, peça 70), **ratificamos** o achado.

2.3.8. A minuta do Contrato de Gestão denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.3.8 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem (fls. 10 da peça 83)

Constata-se que a natureza dos itens são erros formais, tanto por indicação numeral dos anexos que divergem do seu tema, quanto à construção textual.

Contudo, nenhum dos interessados na chamada pública exarou questionamentos quanto aos itens, sendo certo que os questionamentos direcionados a esta pasta foram esclarecidos e devidamente publicizados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (Processo SEI nº 6018.2021/0094895-6 – 083383406).

Ressalta-se que alusiva inércia também se estendeu ao Processo mãe da chamada pública (6018.2023/0028387-7), o qual encartamos por ordem

cronológica os pareceres técnicos prestados: 077571310, 078251317, 078608439, 078848929, 078848957, 079282800, 080477856, 082372909, 082664670.

Inclusive, diante das dificuldades nas devolutivas rogadas, esta CPCS instaurou o Processo SEI 6018.2023/0028404-0, com intuito de trazer à lume as perspectivas jurídicas trazidas no relatório preliminar do TCM, em prol de aprimorar os aspectos deficitários das chamadas públicas e, apenas deste modo, itens relevantes foram esclarecidos e adequados ao certame (081482621).

Os demais itens, deslindados em tempo, foram ajustados na última versão do edital, bem como foram sinalizados pelo próprio TCM como solucionados.

Por fim, na manifestação que compila o posicionamento de todas as áreas envolvidas (088107098), não identificamos o aval requerido.

Em que pese o direcionamento específico dos itens acima, aproveitamos o ensejo para consignar complementações aos itens elencados a seguir.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, a ausência de impugnação quanto às questões não afasta as incorreções encontradas.

Além disso, analisando o mencionado parecer presente no doc. 081482621, não foi identificada resposta para as incorreções identificadas no achado ora analisado.

Dessa forma, **ratificamos** o achado.

2.4. Propostas de Determinações e Recomendações

Especificamente às Propostas de Determinações e Recomendações, não foram realizadas manifestações pela Origem. Entretanto, considerando que tais propostas guardam correlação com os achados, a análise foi realizada tendo em vista as considerações já alcançadas nos subitens anteriores, bem como levando em consideração a fase atual do Chamamento Público.

2.4.1. Determinar à Secretaria Municipal da Saúde, que adote, antes do prazo de celebração do Contrato de Gestão decorrente do presente chamamento público, providências com vistas à formalização no processo de contratação quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa prevista no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração

do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por estar em desacordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (subitem 7.1.1 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que, conforme **subitem 2.1.1** desta Manifestação, não houve a demonstração de que a despesa foi estimada acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerando que o referido achado foi ratificado, concluímos pela **manutenção** desta Proposta de Determinação.

2.4.2. Verificação da viabilidade de adoção de melhorias e inovações trazidas pela nova legislação atinente às contratações públicas, face à LF n. 14.133/21 e ao DM n.º 62.100/22, com vistas a prover o presente, e os demais chamamentos públicos, de medidas mais modernas e efetivas para seu processamento (subitem 7.2.1.a do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Diante da atual fase do Chamamento Público, em que já ocorreu a sessão de abertura das propostas e análise preliminar das mesmas, considera-se que a proposta de recomendação de melhorias do Edital face à LF nº 14.133/2021 resta **prejudicada**.

2.4.3. Compatibilização recíproca entre o edital do chamamento público, a Portaria SMS n.º 539/22 e o Manual de Indicadores Hospitalares, promovendo as alterações cabíveis nos referenciais, com vistas a garantir o cumprimento do normativo (subitem 7.2.1.b do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Especificamente quanto a esta proposta de recomendação, considerando a viabilidade de que, antes da assinatura do contrato, ainda é possível a realização da referida compatibilização na minuta do termo, considerando ainda que os achados relacionados à ausência de compatibilização entre o edital e a Portaria SMS nº 539/22 foram ratificados, **mantemos** esta proposta de recomendação.

2.4.4. Elaboração de novas minutas de editais, levando em conta a necessidade de atualização de normativos fora de vigência, melhoria da redação e construção lógica, possibilidade de incorporação de meios inovadores para o processamento da contratação (face à LF n. 14.133/21 e ao DM n.º 62.100/22) e adequação ao novo referencial de indicadores de qualidade, produção e monitoramento (Portaria SMS n.º 539/22), bem como as discussões realizadas na presente contratação e aquelas contidas no processo SEI n.º 6018.2023/0028404-0, com vistas a aprimorar a realização dos chamamentos públicos para unidades hospitalares (subitem 7.2.1.c do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que o comando se refere aos futuros editais da SMS, tendo em vista a importância de melhoria e correção dos pontos já identificados ao decorrer do Relatório Conclusivo e desta manifestação, **mantemos** esta proposta de recomendação.

2.4.5. Atenção às ponderações e ressalvas exaradas pela Assessoria Jurídica da Pasta, com vistas a prover solução mais tempestiva de pendências já suscitadas em seu âmbito (subitem 7.2.1.d do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que a referida recomendação teve como base o Achado referente à ausência de parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência (ratificado por esta Manifestação, conforme **subitem 2.1.2**), bem como levando em consideração a atual fase do Edital, pós abertura das propostas, entendemos por **prejudicada** a referida proposta de recomendação.

2.4.6. Verificação do conteúdo do despacho autorizatório contido no documento SEI n.º 082674789 do processo SEI n.º 6018.2021/0094895-6, no tocante à minuta de edital referenciada, com vistas a regularizar a aprovação realizada, com a peça documental que contemple a totalidade do edital, inclusive a minuta do Contrato de Gestão (subitem 7.2.1.e do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando a atual fase do Edital, tendo ocorrido a fase de abertura das propostas e o início da avaliação destas, entendemos por **prejudicada** a referida proposta de recomendação.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, considerando a documentação acrescida em face dos apontamentos do relatório conclusivo da peça 70, concluimos conforme quadro-resumo a seguir:

Objeto	Ratificados / Mantidos	Superados / Solucionados / Retificados	Prejudicados
Achados	3.1.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8	3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 3.2.4, 3.2.6 e 3.2.7 (superados e/ou solucionados conforme peça 70)	-
Determinações	7.1.1	-	-
Recomendações	7.2.1.b e 7.2.1.c	-	7.2.1.a, 7.2.1.d e 7.2.1.e

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 20.09.23

De acordo, em 20.09.23

SÉRGIO TAKASHI MACIEL NAKANO
Supervisor de Controle Externo 8 -
Substituto

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV